

PUBLICIDADE

www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 6867/2008 DE 26 DE MARÇO DE 2008.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE NOVA PRATA, SEUS INSTRUMENTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VITOR ANTONIO PLETSCH, NA CONDIÇÃO DE PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA PRATA, Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu Sanciono e promulgo a seguinte lei.

Capítulo I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL

SEÇÃO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º A Política Municipal de Saneamento Ambiental, do Município de Nova Prata reger-se-á pelas disposições desta lei, de seus regulamentos e das normas administrativas deles decorrentes e tem por finalidade assegurar a além de disciplinar o planejamento e a execução das ações, obras e serviços de saneamento do Município de Nova Prata.

Art. 2º Para os efeitos desta lei considera-se:

I - Salubridade Ambiental, como o estado de qualidade ambiental capaz de prevenir a ocorrência de doenças relacionadas ao meio ambiente e de promover as condições ecológicas favoráveis ao pleno gozo da saúde e do bem-estar da população urbana e rural.

II - Saneamento Ambiental, como o conjunto de ações que visam alcançar níveis crescentes de salubridade ambiental, por meio do abastecimento de água potável, coleta e disposições sanitária de resíduos líquidos, Sólidos e gasosos, promoção da disciplina sanitária do uso ocupação do solo, prevenção e controle do excesso de ruídos, drenagem urbana, controle de vetores de doenças transmissíveis e demais serviços e obras especializados.

III - Saneamento Básico, como o conjunto de ações entendidas fundamentalmente como de saúde

pública, compreendendo o abastecimento de água em quantidade suficiente para assegurar a higiene adequada e o conforto e com qualidade compatível com os padrões de potabilidade, coleta, tratamento e disposição adequada dos esgotos e dos resíduos sólidos, drenagem urbana das águas pluviais e controle Ambiental de roedores, insetos, helmintos e outros vetores transmissores e reservatórios de doenças.

Art. 3º A salubridade ambiental, indispensável à segurança sanitária e a melhoria da qualidade de vida, é direito e dever de todos e obrigação do Estado, assegurada por políticas públicas sociais, prioridades financeiras e eficiência gerencial que viabilizem o acesso universal e igualitário aos benefícios do saneamento.

Art. 4º Compete ao Município organizar e prestar diretamente ou através de concessão os serviços de saneamento de interesse local.

Parágrafo único. Os serviços de saneamento deverão integrar-se com as demais funções essenciais de competência municipal, de modo a assegurar prioridade para a segurança sanitária e o bem-estar ambiental de seus habitantes.

Art. 5º O titular, obedecido o disposto no art. 241 da Constituição Federal, poderá transferir para outro ente federado a responsabilidade pela prestação do serviço público de água e esgoto.

Parágrafo único. Aprovado o disposto no caput deste artigo, será admitida a prestação do serviço por órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta, por empresa pública ou por sociedade de economia mista com controle e gestão do Poder Público, vinculados ao ente federado ao qual a prestação do serviço foi transferida.

Art. 6º Os contratos de concessão ou permissão para prestação de serviços públicos de saneamento, estabelecerão as condições de seu controle e fiscalização pelo poder concedente, término, reversão dos bens e serviços, direitos dos concessionários ou permissionários, prorrogação, caducidade e remuneração, que permitam o atendimento das necessidades de saneamento da população e que disciplinem os aspectos econômico-financeiros dos contratos.

SEÇÃO II Dos Princípios

Art. 7º A Política Municipal de orientar-se-á pelos seguintes princípios:

I - A prevalência do interesse público.

II - A melhoria contínua da qualidade ambiental.

III - O combate à miséria e seus efeitos, que prejudicam não apenas a qualidade de vida, mas também a qualidade ambiental da cidade e de seus recursos naturais.

IV - A participação social nos processos de decisão e na defesa da salubridade ambiental.

V - A universalização, a equidade e a integralidade dos serviços de saneamento ambiental.

VI - O respeito à capacidade de pagamento dos usuários na remuneração dos investimentos e dos custos

de operação e manutenção dos serviços de saneamento ambiental.

SEÇÃO III

Das Diretrizes Gerais

Art. 8º A formulação, implantação, funcionamento e aplicação dos instrumentos da Política Municipal de Saneamento orientar-se-ão pelas seguintes diretrizes:

I - A destinação de recursos financeiros administrados pelo Município far-se-á segundo critérios de melhoria da saúde pública e do meio ambiente, de maximização da relação custo/benefício e da potencialização do aproveitamento das instalações existentes, bem como do desenvolvimento da capacidade técnica, gerencial e financeira das instituições contempladas;

II - Deverá ser valorizado o processo de planejamento e decisão sobre medidas preventivas ao crescimento caótico de qualquer tipo, objetivando resolver problemas de escassez de recursos hídricos, congestionamento físico, dificuldade de drenagem e disposição de esgotos, poluição, enchentes, destruição de áreas verdes, assoreamento de rios, invasões e outras conseqüências;

III - Coordenação e integração das políticas, planos, programas e ações governamentais de saneamento, saúde, meio ambiente, recursos hídricos, desenvolvimento urbano e rural, habitação, uso e ocupação do solo;

IV - Atuação integrada dos órgãos públicos municipais, estaduais e federais de saneamento;

V - Deverão ser consideradas as exigências e características locais, a organização social e as demandas sócio-econômicas da população;

VI - A prestação dos serviços públicos de saneamento será orientada pela busca permanente da máxima produtividade e melhoria da qualidade;

VII - As ações, obras e serviços de saneamento serão planejados e executados de acordo com as normas relativas à proteção ao meio ambiente e à saúde pública, cabendo aos órgãos e entidades por elas responsáveis o licenciamento, a fiscalização e controle dessas ações, obras e serviços, nos termos.

VIII - O Plano de Saneamento Ambiental para o Município de Nova Prata deverá ser compatibilizado com os Planos Municipais de Saúde e de Meio Ambiente, com o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e com o Plano Diretor de Recursos Hídricos da região.

IX - Incentivo ao desenvolvimento científico na área de saneamento, a capacitação tecnológica da área, a formação de recursos humanos e a busca de alternativas adaptadas às condições de cada local.

X - Adoção de indicadores e parâmetros sanitários e epidemiológicos e do nível de vida da população como norteadores das ações de saneamento;

XI - Promoção de programas de educação Ambiental e sanitária, com ênfase em saneamento;

XII - Realização de investigação e divulgação sistemáticas de informações sobre os problemas de saneamento e de educação sanitária;

XIII - O sistema de informações sobre saneamento deverá ser compatibilizado com os sistemas de informações sobre saúde e meio ambiente.

Art. 9º O Município poderá realizar programas conjuntos com o Estado e a União, mediante convênios de mútua cooperação, assistência técnica e apoio institucional, com vistas a:

I - Assegurar a operação e a administração eficiente do serviço de saneamento que seja de interesse local e da competência do município;

II - Implantação progressiva de modelo gerencial descentralizado que valoriza a capacidade municipal de gerir suas ações;

Art. 10 O município, quando transferir os serviços baseados na Gestão Associada, de acordo com Art. 5º, exigirá que o ente federado que assumir os serviços, quando couber, assegure condições para a operação, ampliação e eficiente administração dos serviços prestados diretamente por sua empresa de águas e esgotos.

Art. 11 Para a adequada execução dos serviços públicos de saneamento, deles se ocuparão profissionais qualificados e legalmente habilitados.

Art. 12 Ficam obrigados os agentes prestadores de serviços de saneamento a divulgar a tabela de custos dos serviços após serem discutidas com o Conselho Municipal de Saneamento.

Capítulo II DO SISTEMA MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL

SEÇÃO I Da Composição

Art. 13 A Política Municipal de Saneamento Ambiental de Nova Prata contará, para execução das ações dela decorrentes, com o Sistema Municipal de Saneamento Ambiental de Nova Prata.

Art. 14 O Sistema Municipal de Saneamento Ambiental fica definido como o conjunto de agentes institucionais que no âmbito das respectivas competências, atribuições, prerrogativas e funções integram-se, de modo articulado e cooperativo, para a formulação das políticas, definição de estratégia e execução das ações de saneamento.

Art. 15 O Sistema Municipal de Saneamento Ambiental é composto dos seguintes instrumentos:

I - Plano Municipal de Saneamento Ambiental;

II - Conferência Municipal de Saneamento Ambiental;

III - Conselho Municipal de Saneamento Ambiental,

IV - Fundo Municipal de Saneamento Ambiental;

V - Sistema Municipal de Informações em Saneamento.

SEÇÃO II

Do Plano Municipal de Saneamento Ambiental

Art. 16 Fica criado o Plano Municipal de Saneamento Ambiental do Município de Nova Prata destinado a articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos, humanos econômicos e financeiros com vistas ao alcance de níveis crescentes de salubridade ambiental.

Art. 17 O Plano Municipal de Saneamento Ambiental para o Município de Nova Prata será quadrienal e conterá, dentre outros, os seguintes elementos:

I - Avaliação e caracterização da situação da salubridade Ambiental do Município, por meio de indicadores sanitários, epidemiológicos e ambientais;

II - Objetivos e diretrizes gerais, definidos mediante planejamento integrado, levando em conta outros planos setoriais e regionais;

III - Estabelecimento de metas de curto e médio prazos;

IV - Identificação dos obstáculos de natureza político institucional, legal, econômico-financeira, administrativa, cultural e tecnológica que se interpõem à consecução dos objetivos e metas propostos;

V - Formulação de estratégias e diretrizes para a superação dos obstáculos identificados;

VI - Caracterização e quantificação dos recursos humanos, materiais, tecnológicos, institucionais e administrativos necessários à execução das ações propostas;

VII - Cronograma de execução das ações formuladas;

VIII - Definição dos recursos financeiros necessários, das fontes de financiamento e cronograma de aplicação;

IX - Programa de investimentos em obras e outras medidas relativas à utilização, recuperação, conservação e proteção dos sistemas de saneamento, em consonância com o Plano Plurianual de Ação Governamental.

Art. 18 O Plano Municipal de Saneamento Ambiental de Nova Prata será atualizado anualmente; durante o período de sua vigência, tomando por base os relatórios sobre a salubridade Ambiental.

§ 1º Os relatórios referidos no caput do artigo serão publicados até 30 de março de cada ano pelo Conselho Municipal de Saneamento, reunidos sob o título de "Situação de Salubridade Ambiental do município".

§ 2º O relatório "Situação de Salubridade Ambiental do Município", conterá, dentre outros:

I - Avaliação da salubridade Ambiental das regiões administrativas;

II - Avaliação do cumprimento dos programas previstos no Plano de Saneamento Ambiental para o Município.

III - Proposição de possíveis ajustes dos programas, cronogramas de obras e serviços e das necessidades financeiras previstas;

IV - As decisões tomadas pelo Conselho Municipal de Saneamento Ambiental previstos no Artigo 21 desta lei.

§ 3º O regulamento desta lei estabelecerá os critérios e prazos para elaboração e aprovação dos relatórios.

Art. 19 O Projeto de Lei relativo ao Plano de Saneamento Ambiental do Município de Nova Prata, aprovado pelo Conselho Municipal de Saneamento, será encaminhado pelo Prefeito a Câmara de Vereadores, até 30 de junho do segundo ano do seu mandato.

Parágrafo único. Os recursos financeiros para a elaboração e implantação do Plano de Saneamento Ambiental para o Município de Americana deverão constar das leis sobre o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual do Município.

SEÇÃO III

Da Conferência Municipal de Saneamento Ambiental

Art. 20 A Conferência Municipal de Saneamento Ambiental - reunir-se-á a cada dois anos com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saneamento básico e propor diretrizes para a formulação da Política Municipal de Saneamento Ambiental, convocada pelo Poder executivo ou, extraordinariamente, por este ou pelo Conselho Municipal de Saneamento Ambiental.

Parágrafo único. A Conferência Municipal de Saneamento Ambiental terá sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio, aprovada pelo Conselho Municipal de Saneamento Ambiental e submetida a respectiva Conferência.

SEÇÃO IV

Do Conselho Municipal de Saneamento Ambiental

Art. 21 Fica criado o Conselho Municipal de Saneamento Ambiental, órgão coletivo deliberativo, regulador e fiscalizador, de nível estratégico superior do Sistema Municipal de Saneamento Ambiental.

Art. 22 Compete ao Conselho Municipal de Saneamento Ambiental de Nova Prata.

I - Formular as políticas de saneamento básico, definir estratégias e prioridades, acordar e avaliar sua implementação;

II - Discutir e aprovar a proposta de projeto de lei do Plano Municipal de Saneamento Ambiental de Nova Prata.

III - Publicar o relatório "Situação de Salubridade Ambiental do Município";

IV - Deliberar sobre propostas de projetos de lei de programas de saneamento;

V - Fomentar o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação tecnológica e formação de recursos humanos;

VI - Regular, fiscalizar e controlar a execução política Municipal de Saneamento Ambiental, especialmente no que diz respeito ao fiel cumprimento de seus princípios e objetivos e a adequada prestação dos serviços e utilização dos recursos:

VII - Decidir sobre propostas de alteração da Política Municipal de Saneamento Ambiental;

VIII - Atuar no sentido da viabilização de recursos destinados aos planos, programas e projetos de Saneamento Ambiental;

IX - Estabelecer diretrizes para a formulação de programas de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental;

X - Estabelecer diretrizes e mecanismos para o acompanhamento, fiscalização e controle do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental;

XI - Articular-se com outros conselhos existentes no País, nos Municípios e no Estado com vistas a implementação do Plano Municipal de Saneamento Ambiental;

XII - Estabelecer as metas relativas a cobertura de abastecimento de água, de cobertura dos serviços de esgotamento sanitário, índice e níveis de tratamento de esgotos, perdas em sistema de água, qualidade da água distribuída referente aos aspectos físicos, químicos e bacteriológicos, e de regularidade do abastecimento;

XIII - Propor a convocação e estruturar a comissão organizadora da Conferência Municipal de Saneamento Ambiental;

XIV - Examinar propostas e denúncias e responder a consultas sobre assuntos pertinentes a ações e serviços de saneamento;

XV - Elaborar e aprovar o seu regimento interno;

Art. 23 O Conselho Municipal de Saneamento Ambiental, órgão constituído por representantes do Poder Público, dos usuários efetivos e potenciais e dos trabalhadores e profissionais ligados ao saneamento, será constituído pelos seguintes membros:

I - O titular da Secretaria Municipal de Saúde;

II - O titular da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente;

III - O titular da Secretaria Municipal de Obras;

IV - Um representante da Câmara de Dirigentes Logistas do Município;

V - Um representante da Câmara de Indústria e Comércio do Município;

VI - Um representante das Entidades ambientalistas do Município;

VII - Um representante da CORSAN;

VIII - Um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;

IX - Um representante do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA);

Art. 24 A estrutura do Conselho Municipal de Saneamento Ambiental compreenderá o Colegiado e a Secretaria Executiva, cujas atividades e funcionamento serão definidos no seu Regimento Interno.

Parágrafo único. A Diretoria Executiva do Conselho Municipal de Saneamento será exercida pela titular da Secretaria de Planejamento e Ambiente do Município.

SEÇÃO V

Do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental

Art. 25 Fica criado o Fundo Municipal de Saneamento Ambiental destinado a financiar, isolada ou complementarmente, os instrumentos da Política Municipal de Saneamento Ambiental previstos nesta lei, cujos programas tenham sido aprovados pelo Conselho Municipal de Saneamento Ambiental.

Art. 26 Serão beneficiários dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental, sempre que apresentarem contrapartida, órgãos ou entidades do Município vinculados a área de saneamento, tais como:

I - Pessoas jurídicas de direito público;

II - Empresas públicas, autarquias, fundações ou sociedades de economia mista;

III - Fundações vinculadas à administração pública municipal.

Parágrafo único. Sempre que definidos pelo Conselho Municipal de Saneamento Ambiental, os beneficiários estarão desobrigados da apresentação de contra-partida.

Art. 27 Fica vedada a consignação de recursos financeiros de qualquer origem para aplicação em ações de saneamento pelo Município que não seja através do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental.

Art. 28 Os repasses financeiros do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental serão realizados, levando-se em conta, especialmente que:

I - Os recursos serão objeto de contratação de financiamento, com taxas a serem fixadas;

II - A utilização dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental, inclusive nas operações sem retorno financeiro, será acompanhada de contra-partida da entidade tomadora;

III - A aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental, a título de concessão de

subsídios ou a fundo perdido, dependerá da comprovação de interesse público relevante ou da existência de riscos elevados à saúde pública;

IV - O Plano Municipal de Saneamento Ambiental de Nova Prata é o único instrumento hábil para orientar a aplicação dos recursos financeiros do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental.

V - Fica vedada a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental para pagamento de dívidas e cobertura de déficits dos órgãos e entidades envolvidas direta ou indiretamente na Política Municipal de Saneamento.

Art. 29 Constitui receita do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental:

I - Recursos provenientes de dotações orçamentárias do Município;

II - De fundos estaduais e federais, inclusive orçamentários do Estado e da União;

III - Transferência de fundos do Município e do Estado para a realização de obras de interesse comum;

IV - Parcelas de amortização e juros dos empréstimos concedidos;

V - Recursos provenientes de doações ou subvenções de organismos e entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

VI - Recursos provenientes de ajuda e cooperação internacional e de acordos bilaterais entre governos;

VII - As rendas provenientes das aplicações dos seus recursos;

VIII - Outros recursos.

Parágrafo único. O montante dos recursos referidos no inciso VII deste Artigo deverá ser definido através de legislação específica.

SEÇÃO VI

Do Sistema Municipal De Informações Em Saneamento

Art. 30 Fica criado o Sistema Municipal de Informações em Saneamento, em âmbito municipal, cujas finalidades serão:

I - levantar, acompanhar e divulgar a situação dos serviços públicos de saneamento;

II - subsidiar o Conselho Municipal de Saneamento na definição e acompanhamento de indicadores de desempenho do serviço público de Saneamento;

III - levantar, avaliar e divulgar os indicadores de desempenho do serviço público de saneamento, na periodicidade indicada pelo Conselho Municipal de Saneamento;

IV - Manter banco de dados com as informações sobre a situação do serviço público de saneamento e sobre seus indicadores de desempenho;

V - Disponibilizar o banco de dados a que se refere o inciso IV para uso público;

§ 1º Os prestadores de serviço público de saneamento fornecerão as informações necessárias para o funcionamento do Sistema Municipal de Informações em Saneamento, na forma e na periodicidade estabelecidas pelo Conselho Municipal de Saneamento.

§ 2º A estrutura organizacional e a forma de funcionamento do Sistema Municipal de Informações em Saneamento serão estabelecidos em regulamento.

Capítulo III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 31 O projeto de lei do primeiro Plano Municipal de Saneamento Ambiental de Nova Prata, com vigência no quadriênio 2008-2012, será encaminhado à Câmara de Vereadores até 30 de junho de 2008.

Art. 32 Os órgãos e entidades municipais da área de saneamento serão reorganizadas para atender o disposto nesta lei.

Art. 33 O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 34 O Conselho Municipal de Saneamento Ambiental deverá ser instalado pelo Poder Executivo Municipal no prazo máximo de 60 dias a partir da promulgação desta lei.

Art. 35 O Poder Executivo Municipal instalará o Fundo Municipal de Saneamento Ambiental no prazo máximo de 60 dias a partir da promulgação desta lei.

Art. 36 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 37 Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA PRATA, em 26 de março de 2008.

Vitor Antonio Pletsch
Prefeito Municipal

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 01/06/2018

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.

PUBLICIDADE